

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.811/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172253-60
Impugnação: 40.010131093-83 (Aut.), 40.010131094-64 (Coob.),
40.010131095-37 (Coob.)
Impugnante: Companhia Siderúrgica Pitangui
IE: 514014205.00-88
Newton Cardoso (Coob.)
CPF: 068.152.786-20
Newton Cardoso Júnior (Coob.)
CPF: 012.666.376-99
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s) (Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Infração caracterizada nos termos do art. 149, incisos I e IV da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, em relação à multa isolada, deve-se excluir a majoração da mesma por não restar caracterizada a reincidência e, ainda, excluí-la em relação às notas fiscais relacionadas às fls. 5548/5559, em razão de duplicidade de exigência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada adquiriu, no período de 09/01/06 a 29/12/06, 1.432 (um mil, quatrocentos trinta e dois) cargas de carvão vegetal (correspondentes a 109.065,87 metros cúbicos de carvão vegetal) desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista terem sido acobertadas por documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos, conforme Atos Declaratórios de Falsidade relacionados no Anexo I (fls. 26), reproduzidos na íntegra no Anexo II (fls.

27/40), bem como Laudos de Análise Documentoscópica (fls. 41/60) onde são apresentadas as divergências entre as notas fiscais falsas e as regularmente autorizadas, de modo a demonstrar que os documentos fiscais registrados pela Empresa autuada eram realmente falsos.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

Da Impugnação

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação, em conjunto, às fls. 877/903, juntando documentos às fls. 904/1.065.

Requerem, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Instrução Processual

Antes do Fisco se manifestar sobre a Impugnação apresentada, faz a juntada de cópias de notas fiscais e de registros de transferências bancárias (fls. 1.077/5.463), documentos esses provenientes da própria empresa autuada, reabrindo-se o prazo de defesa aos Sujeitos Passivos.

Intimados, os Sujeitos Passivos se manifestam, às fls. 5.467, sobre os documentos juntados.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 5.472/5.502, refuta as alegações da defesa, e requer a procedência do lançamento.

Da Nova Instrução Processual

O CC/MG informa, às fls. 5.509, que não há reincidência confirmada em relação à penalidade prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para o Contribuinte em questão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5510/5547, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para, em relação à Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

- excluir a majoração de 50% (cinquenta por cento), por não restar caracterizada a reincidência;
- excluir a exigência em relação aos documentos fiscais relacionados em planilha anexa (fls. 5548/5559), em razão de duplicidade de exigências.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Em preliminar, os Sujeitos Passivos alegam vício de competência e motivação do ato administrativo de lançamento realizado por Auditores Fiscais lotados na Delegacia Fiscal de Montes Claros em detrimento dos Auditores Fiscais lotados na Delegacia Fiscal de Divinópolis, circunscrição do Contribuinte Autuado.

Nesse sentido, nos termos dos Decretos nº 45.7801 e 45.781, ambos de 2011, entendem que o Auto de Infração é nulo de pleno direito porquanto fundado em ato administrativo emanado de autoridade incompetente para praticá-lo.

Não obstante as alegações dos Sujeitos Passivos, a legislação citada pela Defesa é a que justamente respalda o lançamento fiscal da forma em que foi realizado.

Com efeito, como afirmado pela própria Defesa, nos termos do art. 41 do Decreto nº 45.780/11, as Delegacias Fiscais têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal, conforme as orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e as diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas.

Por sua vez, o Decreto nº 45.781/11, que dispõe sobre a localização das Superintendências Regionais da Fazenda e a localização, a abrangência, a subordinação e a classificação das unidades integrantes da sua estrutura orgânica complementar, estabelece:

Art. 5º As atividades das Delegacias Fiscais e das Delegacias Fiscais de Trânsito, previstas no Anexo II, serão definidas de acordo com o planejamento fiscal da Subsecretaria da Receita Estadual.

Parágrafo único. O planejamento fiscal a que se refere o caput poderá determinar que as atividades sejam distribuídas, entre as Delegacias Fiscais e as Delegacias Fiscais de Trânsito, sem a necessária observância das respectivas áreas de abrangência, obedecendo a critérios tais como agrupamento de contribuintes em função de sua atividade econômica no Estado, segmento de atuação no mercado ou volume de faturamento, dentre outros, sem prejuízo da classificação vigente dos Auditores Fiscais da Receita Estadual. (não existem grifos no original)

Verifica-se, pois, que os Auditores Fiscais podem realizar lançamentos fora da área geográfica de abrangência de sua Delegacia Fiscal considerando-se critérios como agrupamento de contribuintes em função de sua atividade econômica no Estado.

Importante registrar que o lançamento em questão encontra-se inserido em um contexto de várias autuações semelhantes – aquisição irregular de carvão vegetal por empresas siderúrgicas – desencadeadas por fiscalização levada a efeito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA e Instituto Estadual de Florestas – IEF, com participação do Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que o ato administrativo encontra respaldo legal na legislação supra.

Dessa forma, considerando-se a competência da Secretaria de Estado de Fazenda para fiscalização tributária no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 201 da Lei nº 6.763/75, constata-se que não se apresenta coerente a alegação de nulidade do lançamento por incompetência do ato de lançamento realizado pelo Auditor Fiscal.

Noutra vertente, sustentam ainda os Sujeitos Passivos que o lançamento carece de motivação tendo em vista que foi feita intimação pela Autoridade Fiscal para apresentação de documentos após a lavratura do Auto de Infração.

Contudo, nos termos do art. 149 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a instrução processual se encerra com o parecer de mérito da Assessoria do CC/MG.

Entretanto, é importante esclarecer, conforme informado pela Fiscalização, que a Autuada já fora anteriormente intimada a apresentar a documentação fiscal e bancária. Observa-se que o Relatório Bancário apresentado pela Autuada data de 17/01/08, quando da solicitação pelo Fisco.

Não obstante, considerando-se dentre os princípios que regem o processo tributário administrativo o da verdade material, existem situações em que são produzidas provas pelas partes para o deslinde da controvérsia mesmo após o parecer de mérito da Assessoria do CC/MG.

Dessa forma, a intimação para apresentação de documentos após a lavratura do Auto de Infração não fere qualquer disposição processual, muito antes pelo contrário, contribui para dar transparência e legitimidade ao lançamento realizado pela Fiscalização.

Registre-se, por fim, que, por ocasião da intimação realizada em 2008, a empresa já era investigada pelo Ministério Público Estadual e a documentação fiscal da empresa fora enviada à Delegacia Fiscal de Montes Claros para análise. Dessa forma, o Fisco já havia formado sua convicção sobre a falsidade dos documentos fiscais.

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que não procede a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Da Sujeição Passiva

Os Impugnantes solicitam a exclusão dos diretores do polo passivo da obrigação tributária em razão de não haver provas de sua participação nas infrações imputadas.

Contudo, nos termos da legislação de regência, que será abaixo explicitada, os diretores administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que não há dúvidas quanto à condição de administradores dos Coobrigados elencados.

Basta observar o art. 10 do Estatuto Social da ora Impugnante (vide fls. 913, verso e assinaturas às fls. 915, verso) c/c as deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária, conforme cópia da ata às fls. 916.

Além da previsão expressa no Estatuto Social, verifica-se que um dos Coobrigados é quem confere poderes de representação aos procuradores que assinam a peça de defesa, conforme procuração de fls. 905/907.

A legislação tributária estabelece que quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do *codex* possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN, tem a mesma redação e o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A gestão e/ou administração dos Coobrigados, com infração à lei tributária, no caso dos autos, surge concomitantemente à obrigação tributária.

A melhor doutrina entende que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Assim, na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, fls. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, fls. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, fls. 268), José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Alguns autores defendem que a responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN se justifica em face do interesse público (Hugo de Brito).

Doutrinadores, como, por exemplo, Werther Botelho Spagnol, diferenciam a norma de incidência do tributo e a norma de transferência de responsabilidade. Demonstram que a incidência da norma de transferência de responsabilidade não afasta a da incidência do imposto, salvo a hipótese de previsão expressa nos termos do art. 128 do CTN. Por isso, via de regra, a obrigação é solidária.

Para outros autores a norma do art. 135 do CTN, que, conforme dito acima, prevê a responsabilidade solidária, não pode afastar do polo passivo o contribuinte com patrimônio em detrimento de um sócio administrador-laranja. Isto porque, para esta corrente doutrinária, ao eleger sócio gerente sem patrimônio para a sujeição passiva, por substituição e, ato contínuo, excluir a pessoa jurídica, estimular-se-ia a fraude, configurando, portanto, um absurdo.

De todo modo, não se há de confundir a norma de incidência tributária com a norma de transferência da responsabilidade. O art. 128 do CTN prevê que a lei que atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa deve excluir a responsabilidade do sujeito passivo direto (contribuinte ou substituto) ou lhe atribuir apenas em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, os dispositivos acima citados da Lei nº 6.763/75 não excluem o contribuinte do polo passivo obrigação tributária. Pelo contrário, agregam ao polo passivo os administradores, sócios gerentes, diretores, entre outros.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados – responsável solidário –, do Srs. Newton Cardoso e Newton Cardoso Júnior, a fim de coibir o abuso cometido por prepostos, por representantes, por administradores, por sócios gerentes, por diretor ou equivalente, valendo-se da pessoa jurídica.

A jurisprudência não discrepa. Senão, veja-se.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (GRIFOU-SE)

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, relativos a entrada de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais falsos e/ou ideologicamente falsos, caracterizando-se, dessa forma, a legitimidade da responsabilidade tributária solidária dos Administradores da Empresa.

Da Decadência

Os Impugnantes alegam impossibilidade de realização do lançamento pelo Fisco tendo em vista ter ocorrido decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/12/06, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício 2006 somente expirou em 31/12/11, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 09/12/11 (fls. 05).

Do Mérito Propriamente Dito

Reitera-se que o lançamento cuida de constatação de que a Autuada adquiriu, no período de 09/01/06 a 29/12/06, 1.432 cargas de carvão vegetal (correspondentes a 109.065,87 metros cúbicos de carvão vegetal) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista terem sido acobertadas por documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos, conforme Atos Declaratórios de Falsidade relacionados no Anexo I (fls. 26), reproduzidos na íntegra no Anexo II (fls. 27/40), bem como Laudos de Análise Documentoscópica (fls. 41/60) onde são apresentadas as divergências entre as notas fiscais falsas e as regularmente autorizadas, de modo a demonstrar que os documentos fiscais registrados pela Empresa Autuada eram realmente falsos.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização apresenta às fls. 24 a relação dos anexos que compõem o lançamento.

No Anexo I, às fls. 25/26, é apresentada a relação dos produtores rurais que tiveram seus nomes utilizados na emissão de notas fiscais falsas, inidôneas e/ou ideologicamente falsas que acompanharam as cargas de carvão vegetal para o estabelecimento da Autuada.

No Anexo II, às fls. 27/40, são apresentados os extratos das publicações no “Minas Gerais” dos comunicados relativos aos atos declaratórios de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais.

O Fisco elabora e apresenta, às fls. 41/60, laudos de análise documentoscópica de alguns dos documentos objeto do lançamento.

No Anexo III, às fls. 61/116, é apresentada a planilha demonstrativa dos cálculos do crédito tributário.

No Anexo IV, às fls. 117/693, é apresentado o relatório bancário contendo relação de pagamentos efetuados a fornecedores pela Autuada no período de maio a agosto de 2006.

No Anexo V, às fls. 694/778, é apresentada cópia do cadastro de fornecedores de carvão vegetal da Autuada.

No Anexo VI, às fls. 779/799, são apresentadas cópias de depoimentos realizados junto ao Ministério Público Estadual.

No Anexo VII, às fls. 800/814, são juntadas cópias de contratos sociais de empresas envolvidas no lançamento.

No Anexo VIII, às fls. 815/817, são apresentados os pressupostos para exigência da majoração da multa isolada por reincidência.

No Anexo IX, às fls. 818/832, é apresentada cópia do relatório de fiscalização realizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) de alguns produtores rurais.

No Anexo X, às fls. 833/869, são apresentadas cópias de amostra de autos de infração lavrados pelo IEF relacionados a cargas de carvão transportadas para a Autuada acompanhadas por notas fiscais falsas e/ou ideologicamente falsas supostamente emitidas por alguns produtores rurais.

Das Considerações Iniciais

Antes de adentrar ao cerne da questão, importante demonstrar os pressupostos norteadores do trabalho fiscal.

Reproduz-se, pois, o Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração (fls. 07/23) que apresenta pequeno histórico da ação fiscal.

Em janeiro de 2008, quando a Fiscalização mineira teve acesso, pela primeira vez às notas fiscais falsas de compra de carvão do Contribuinte, foi solicitado à Empresa que comprovasse os pagamentos realizados pela aquisição da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão disso, a Cia. Siderúrgica Pitangui apresentou extratos bancários do Banco do Brasil (Anexo IV) onde se registra centenas de créditos a fornecedores. Tais lançamentos mencionam os números das notas fiscais de entradas emitidas pelo Contribuinte de modo que fica perfeitamente comprovada a vinculação dos pagamentos às notas fiscais.

Ao se analisar tais pagamentos, foi possível concluir, de forma transparente, a completa indiferença da Empresa Autuada em relação à regularidade fiscal e ao meio ambiente. Apenas e somente para ilustrar as irregularidades, que acontecem em todas as aquisições de carvão ora autuadas, reproduz-se a seguir os seguintes documentos:

Nota Fiscal de Rubens Nazareno Padilha

Ato 09.701.110.001531 publicado MG 12/08/06

PADILHA SERV. DOS FLORESTAIS		NOTA FISCAL					
RUBENS NAZARENO PADILHA		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍD <input type="checkbox"/> ENTRADA					
Rua Taffe Mendes, 40 SL 1 - Centro CEP. 38.190-000 - - - SACRAMENTO - - - MINAS GERAIS		Nº 000080					
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	CFOP 510	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 569 291910 00 12				
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF 17.159.559/0001-92	1ª VIA Destinatário/Emitente				
NOME / RAZÃO SOCIAL CIA SIDERURGICA PITANGUI		DATA LIMITE PARA EMISSÃO 28/09/2006	DATA DA EMISSÃO 04-09-06				
ENDERECO FAZ VILHO DO TAIPA S/LR ZONA RURAL PITANGUI	BAIRRO / DISTRITO VILHO DO TAIPA	CEP 35650-000	DATA DA SAÍD/ENTRADA 04-09-06				
FONE / FAX 031-358719000	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 5140197050098	HORA DA SAÍD/A 16:30 H/S				
DADOS DO PRODUTO							
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SITUAÇÃO TRIBUT.	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
	Carvão vegetal floresta plantada	05	m³	30	80,00	5600,00	
	Madeira carbonizada, a granel, sem odor e de cor preta - Carvão Vegetal - Grau de Risco: 40, nº de ONU: 1361, Classe/subclasse de Risco: 4.2. Declaração: Declaramos que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte, conforme regulamento em vigor.						
	Ass:						
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
5600,00	07,60			5600,00			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA			
07,60				5600,00			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME / RAZÃO SOCIAL ALESSANDRO EVANGELISTA PADILHA		FRETE POR CONTA <input checked="" type="checkbox"/> 1	PLACA DO VEICULO 6X140E5	UF MG			
ENDERECO Rua Bacalilha n° 603		MUNICIPIO Montes Claros	CNPJ / CPF 06.690.356/96-92	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE 30m³	ESPÉCIE FLORISTA	MARCA	NÚMERO 23000	PESO BRUTO 15.000			
DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ICMS Produto e Frete Diferido conforme Artigo 148 - Anexo 09 Decreto 38/04/96 do RICMS							
GRÁFICA BRASIL LTDA, RUA COMENDADOR MACHADO, 464 - FONE: (034) 3351-1742 - INSC. NO CNPJ (ME) 17.209.112/0001-90 - INSC. EST. 569.101.861.0660 - SACRAMENTO - M. G. 04 BR - 25x2 de 000.051 a 000.150 - Aut. 00202740-2005 - AF/3* Nível/Sacramento-MG - 28/09/05 - Válida p/ uso até 28/09/2006							
RECEBEMOS DE RUBENS NAZARENO PADILHA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL				NOTA FISCAL			
MODELO 1	DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 000080			

Ao receber a carga acobertada pela Nota Fiscal falsa nº 000080, a Empresa menciona no campo “informações complementares” da Nota Fiscal de Entrada nº 104313, o nome de “Evando”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
Fazenda Velho da Taipa, s/nº - Zona Rural
Pitangui - Minas Gerais - CEP 35650-000
PABX: (37) 3271-9060 - FAX: (37) 3271-9010
E-Mail: siderpita@siderpita.nwm.com.br

NOTA FISCAL FATURA
 SAÍDA ENTRADA

Nº 104.313
SÉRIE 1

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA OUTRA

CNPJ: 17.159.559/0002-42
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 514.014.205-0088

2ª VIA - FIXA / ARQUIVO
DATA DE EMISSÃO: 06/07/2006
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 06/07/2006
HORA DA SAÍDA:

NOME / RAZÃO SOCIAL: **Carvo Vegetal-MG - Palmirida**
DESTINATÁRIO / REMETENTE: **Rubem Nazareno Padilha**
ENDEREÇO: **Rua Taífa Mendes, 40**
MUNICÍPIO: **SACRAMENTO**
CEP: **38.190-000**

CNPJ / C/PT: **06.313.303/0001-40**
COMPLEMENTO ENDEREÇO:
UF: **MG**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **5492919100012**
FONE / FAX:

VALOR POR EXTENSO: dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos ##

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	CST	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS	VALOR IPI
CAR001-006912 Carvo Vegetal	0	030	kg	21.600,00	0,5056	10.919,88	0	0

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS S. SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 10.919,88
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 10.919,88

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: **Alessandro Evangelista Cesario**
ENDEREÇO: **Rua Bocaíuva, 603**
MUNICÍPIO: **Montes Claros**
UF: **MG**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **Isenta**

PLACA DO VEÍCULO: **6Y14023**
MUNICÍPIO: **Montes Claros**
UF: **MG**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **Isenta**

QUANTIDADE: **EUCALIPTO**
ESPECIE: **EUCALIPTO**
MARCA: **S/N**
PESO BRUTO: **30.950,00**
PESO LÍQUIDO: **21.600,00**

DADOS ADICIONAIS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
0276084	70,00	SACRAMENTO	
0006189-0	80	UNIDADE	70,00
EDM	237,36	4,68	Evando

RESERVADO AO FISCO

Evando

COMPRA CARVÃO DE MINAS ICMS DIF. ART. 148, ANEXO IX, DEC.43080/2002 - RICMS-MG, OPERAÇÃO SUJEITA A SUBST. TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL/PTA Nº 16000075062, CELEBRADO NOS TERMOS DO ART. 3º DO RTF.

RESERVADO
POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
ESTADO-MAIOR

Ofício nº 80.455/03-AAE.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2003.

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dos Promotores de Justiça que dirigiram reunião ocorrida em 05 Ago 03, na sede da 3ª Região de Polícia Militar – 3ª RPM, em Montes Claros – MG, com a participação de representantes do Instituto Estadual de Florestas – IEF e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, para tratar do transporte irregular de carvão vegetal no território mineiro, foi levantado o constante neste documento.

2 Trata-se de pessoas que, possivelmente, integram “quadrilhas” de falsificação de documentos fiscais e ambientais para o favorecimento do transporte irregular de carvão vegetal. Os dados informados foram produzidos pelos setores de inteligência da Polícia Militar.

3 São os seguintes, os locais e pessoas *suspeitas* de envolvimento em ilícitos para o favorecimento do transporte irregular de carvão vegetal:

3.1 2ª Região de Polícia Militar – Bom Despacho

a) Em Luz/MG, existem denúncias contra o cidadão de alcunha “**RAIMUNDINHO**”, sem residência fixa, que atua na BR-262, nos postos de gasolina **DORJO, XODO E JAVA**, na venda de: Guias de Controle Ambiental (GCA), Autorização para Transportes de Produtos e Subprodutos Florestais (ATPF) e Notas Fiscais frias, tudo isto em conjunto com o Sr **FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES**, vulgo “**FERNANDO DA PURINA**”, sem dados complementares;

b) Em 25 Jul 03, foi registrado o Boletim de Ocorrência – BO nº 3619/03, que redundou na apreensão 02 (duas) notas fiscais, 02 Guias de Controle Ambiental (GCA) e 02 selos Ambientais que estavam em poder de **PEDRO ALVES DA SILVA**, vulgo “**PEDRINHO**” que é irmão do **RAIMUNDINHO**, mencionado no item anterior;

RESERVADO

c) Há denúncias anônimas de que o Sr **EVANDRO JOSÉ FAGUNDES**, deficiente físico, conhecido por, “**EVANDRO DA CADEIRA DE RODAS**”, residente à Rua D. Pedro II, 639, Bairro São João, município de **ABAETÉ/MG**, vende documentos falsos no Posto **SKALA**, localizado no trevo de **MARTINHO CAMPOS/MG**, na BR 352 com a MG 164;

Evandro também era proprietário do Posto Trevo JB (Anexo II) ao qual faz referência o mesmo relatório por envolvimento na “distribuição de documentos fiscais e ambientais”.

d) **POSTO TREVO JB**, situado na BR-040, Km 413, no município de **Curvelo/MG**. Informações indicam distribuição de documentos fiscais e ambientais por compradores de carvão da cidade de **Sete Lagoas/MG**;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando-se a documentação financeira da Empresa autuada, verifica-se que a mesma realizou três transferências bancárias relacionadas à Nota Fiscal de Entrada n°. 104.313, acima reproduzida:

BANCO DO BRASIL		CIA SIDERURGICA PITANGUI			
Relação de pagamentos - dados completos - Pag201		17/01/2008			
Pagamento com emissão de aviso de crédito					
Favorecido	: EVANDO JOSE FAGUNDES	Inscrição	: 002.339.286-00	Id.Próprio	:
Banco	: 001	Agência	: 2203-7	Conta:	: 00.000.007.171-4
Valor Liq.	: 455,00	Data Liq.	: 07/07/2006		
Valor Pag.	: 455,00	Data Pag.	: 07/07/2006		
Serviço	: Pagamento de fornecedor	Forma pgto.:	Crédito em conta corrente		
Mensagem	: pte nfe 104.313	Nr. Autenticação	: A.B33.19C.71C.A47.9B3		
Pagamento com emissão de aviso de crédito					

BANCO DO BRASIL		CIA SIDERURGICA PITANGUI			
Relação de pagamentos - dados completos - Pag201		17/01/2008			
Pagamento com emissão de aviso de crédito					
Favorecido	: JOAO ALBERTO MARQUE	Inscrição	: 726.062.746-87	Id.Próprio	:
Banco	: 001	Agência	: 0902-4	Conta:	: 00.000.010.737-9
Valor Liq.	: 9.879,88	Data Liq.	: 07/07/2006		
Valor Pag.	: 9.879,88	Data Pag.	: 07/07/2006		
Serviço	: Pagamento de fornecedor	Forma pgto.:	Crédito em conta corrente		
Mensagem	: pte nfe 104.313	Nr. Autenticação	: 0.601.D27.08B.409.52D		
Pagamento com emissão de aviso de crédito					


Favorecido	: POSTO ANTGAO LTDA	Inscrição	: 17.483.388/0001-90	Id.Próprio	:
Banco	: 001	Agência	: 0967-9	Conta:	: 00.000.014.007-4
Valor Liq.	: 585,00	Data Liq.	: 07/07/2006		
Valor Pag.	: 585,00	Data Pag.	: 07/07/2006		
Serviço	: Pagamento de fornecedor	Forma pgto.:	Crédito em conta corrente		
Mensagem	: pte nfe 104.313	Nr. Autenticação	: 2.DE2.273.EC1.78A.REB		
Pagamento com emissão de aviso de crédito					

Parece óbvio que o maior pagamento no valor de R\$ 9.879,88 (nove mil, oitocentos setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) só poderia se referir ao carvão já que o lançamento menciona “pagamento de fornecedor” e o n° da NF 104.313. Por outro lado, foi feito outro pagamento de R\$ 455,00 (quatrocentos cinquenta e cinco reais) em nome de Evando José Fagundes também vinculado a NF n°. 104.313, que se supõe referir-se aos “serviços prestados” (fornecimento da NF n°. 000.080).


Fato semelhante ocorre também em relação a outros atravessadores, como por exemplo, “Helder”, responsável pela emissão de notas fiscais materialmente falsas que destinaram 1.648,8 metros de carvão para a Cia. Pitangui, cujas notas fiscais falsas, correspondem à mesma sequência de documentos falsos que resultaram em fornecimento de centenas de metros de carvão à empresa Rima Industrial S/A.

Tal sequência já foi declarada falsa pelo Ato n° 10.480.060.00278 de 31/10/07. Apresentam-se abaixo a nota fiscal avulsa de produtor e a nota fiscal de entrada relativas a essa fraude:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS NOME DA OPERAÇÃO	1. CÓDIGO UNID. ADM. E DESCRIÇÃO SRF 480(SRF VII)		NOTA FISCAL AVULSA		Nº 286326 1ª VIA DESTINATÁRIO DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00 / 00 / 00
	2. SIN PRODUTORES RURAIS DE PATOS DE MINAS		XX SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		
	3. PATOS DE MINAS		4. INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 322.956.216-15		
4. NOME DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento		5. CEF			
REMETENTE	7. NOME JOSE CARLOS CAIXETA		8. CNPJ		DATA EMISSÃO 04 / 07 / 2006 DATA DA SCD/EMITIDA 05 / 07 / 2006 HORA DA SAÍDA 10:00
	9. ENDEREÇO FAZENDA CONTENDAS		10. ZONA RURAL ZONA RURAL		
	11. MUNICÍPIO PATOS DE MINAS		12. GDS. MUN. 38.700-000		
DESTINATÁRIO	13. NOME COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI		14. INSCRIÇÃO ESTADUAL 480.521		
	15. ENDEREÇO FAZENDA VELHO DO TAIPA		16. ZONA RURAL ZONA RURAL		
	17. MUNICÍPIO PITANGUI		18. GDS. MUN. 00000-000		
19. NOME DA OPERAÇÃO Carvão vegetal		20. U.F.	21. U.F.	22. U.F.	23. U.F.
24. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		25. QTD. UNID.	26. UNID.	27. VALOR UNITÁRIO	28. VALOR TOTAL
CARVÃO VEGETAL Declaramos que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte. (Art. 22 II. do decreto 96.044/88) Ass. Carvão Vegetal Nº de Onu 1381 - Classe 4,0		051	M3	60	60,00
					3.600,00
					0,00
ICMS DIFERIDO CONFORME ART. 8º ANEXO II ITEM 19 DO RICMS/2002.		ICMS DIFERIDO CONFORME ARTIGO 7º PARÁGRAFO 1º DO DECRETO 43080/02.			
39. BASE CÁLC. ICMS OPERA./PREST.		40. VALOR ICMS OPERA./PREST.	41. BASE CÁLC. ICMS ST-OPERA./PREST.	42. VALOR ICMS ST-OPERA./PREST.	43. VALOR TOTAL DOS PRODUTOS/PREST.
0,00		0,00	0,00	0,00	3.600,00
44. VALOR DO PRET. E		45. VALOR DO SEGURO	46. OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	47. VALOR TOTAL DO IP	48. VALOR TOTAL DA NOTA
800,00		0,00	0,00	0,00	3.600,00
49. INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (TIPO DOC - CÓD. BOB/AG - UNID. ADMINISTRATIVA)					50. DATA
					0,00
51. DIFERIDO					
52. NOME / RAZÃO SOCIAL JORGE ADELSON CRUZ		53. FRETE POR CONTA		54. CNPJ / CPF	
55. ENDEREÇO		56. MUNICÍPIO VARZEA DA PALMA		57. U.F. MG	
58. INSCRIÇÃO ESTADUAL		59. U.F.		60. INSCRIÇÃO ESTADUAL	
61. PLACA VEÍCULO GVK-1790		62. U.F.	63. COD. RENAVAM	64. EXERCÍCIO	65. MARCA/MODELO/ANO
66. NOME DO MOTORISTA JORGE ADELSON CRUZ		67. CARTERA DE HABILITAÇÃO		68. U.F.	69. IDENTIFIC. Nº
70. ENDEREÇO		71. MUNICÍPIO VARZEA DA PALMA		72. U.F. MG	73. CPF 542.591.006-10
74. QUANTIDADE 60 M		75. ESPÉCIE CARV VEGETAL	76. MARCA EXOTICO	77. Nº	78. PESO BRUTO
79. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MULTIPLO DA EMISSÃO		80. Nº		81. PESO LÍQUIDO	82. PESO LÍQUIDO
ESTE DOCUMENTO FISCAL SUBSTITUI NF DE PRODUTOR RURAL CONFORME ORIENTAÇÃO DA AF/PATOS DE MINAS - ICMS SOB FRETE ISENTO CONF. ITEM 144 ANEXO I DO RICMS-MG PROCESSO DESMATE N. 11030000378/06, PROTOCOLO IEF 127833, GCA-GC 0276035 CARVÃO VEGETAL EXOTICO		ICMS DIFERIDO ART 7 ANEXO II ITEM 19 DECRETO 43080 DE 13/12/2002-SUJEITO A REVISÃO FISCAL			
83. RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO GUILHERME ROSENDE AMORIM CPF: 087.056.994-35		84. SITUAÇÃO DO REQUERENTE OU ENVOLVIDO		85. SITUAÇÃO DO REQUERENTE	
86. ASSINATURA		87. ASSINATURA		88. IDENTIDADE Nº	
		GERALDO MAGRIJA			
MCD 06.04.00				NOTA FISCAL AVULSA Nº 286326	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS


COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI

Fazenda Velho da Taipa, s/nº - Zona Rural
Pitangui - Minas Gerais - CEP 35650-000
PABX: (37) 3271-9000 - FAX: (37) 3271-9010
E-Mail: siderpita@siderpita.nwm.com.br

NOTA FISCAL FATURA
 SAÍDA ENTRADA

Nº 104.328
 SÉRIE 1

CNPJ: **17.159.559/0002-42**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: **514.014.205-0088**

NOME: RAZÃO SOCIAL: **Jose Carlos Caixeta**
 ENDEREÇO: **Fazenda Contendas**
 MUNICÍPIO: **PATOS DE MINAS** U.F.: **MG** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **PR4805221**
 BAIRRO/DISTRITO: **Zona Rural** CEP: **38.700-000** FONE/FAX:

2ª VIA FIXA/ARQUIVO

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 25/10/2008

DATA DA EMISSÃO: **07/07/2006**

DATA DA SAÍDA / ENTRADA: **07/07/2006**

HORA DA SAÍDA:

VALOR POR EXTENSO oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	CST	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS	IPÍ	VALOR IPÍ
CAR001-006912 Carvão Vegetal	0	030	Kg	14.200,00	0,6260	8.889,48	0	0	0

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	8.889,48
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	0.009,48
		VALOR TOTAL DO IPI	0,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: Jorge Adelson da Cruz	FRETE POR QUINTA: 1- EMISSOR 2- DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO: BVK1790	U.F.: MG	CNPJ / C.P.F.: 00.054.259/1006-10
ENDEREÇO: Rua 4 n-221	MUNICÍPIO: VARZEA DA PALMA	U.F.: MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
QUANTIDADE: 60,00	ESPÉCIE: EUCALIPTO	MARCA: S/N	PESO BRUTO: 22.530,00	PESO LÍQUIDO: 14.200,00

DADOS ADICIONAIS

OSCA/ATFF	DATA	VOLUME	MUNICÍPIO DE PROCEDÊNCIA	SELO AMBIENTAL
0276035	05/07/2006	60,00	PATOS DE MINAS	
AUTORIZAÇÃO DO FORMAL		Nº PRODUTOR SÉRIE	VOLUME	DATA
127833-B		286326	60,00	04/07/2006
ESSENCIA	DESIGNAÇÃO	TEMPERATURA	POSTO I	POSTO II
FPH	183,70	9,90	Heider	51889

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES


"COMPRA CARVÃO DE MINAS" ICMS DIF. ART. 148, ANEXO IX, DEC. 43080/2002 - RICMS-MG, OPERAÇÃO SUJEITA A SUBST. TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL/P.TA Nº 16000075062, CELEBRADO NOS TERMOS DO ART. 3º DO RTF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Favorecido : DROGA SAMARA LTDA	Inscrição : 03.811.790/0001-83	Id.Próprio :
Banco : 389	Agência : 0070-5	Conta: 00.002.029.729 0
Valor Liq. : 8.889,48	Data Liq. : 07/07/2006	
Valor Pag. : 8.889,48	Data Pag. : 07/07/2006	
Serviço : Pagamento de fornecedor	Forma pgto.: TED - Outra titularidade	
Mensagem : nfe 104.328	Nr. Autenticação : E.15D.62D.9BC.1AC.85A	
Pagamento com emissão de aviso de crédito		

O proprietário da empresa Draga Samara Ltda, à época, era Agraídes Faustino de Jesus (Anexo V), denunciado pelo Ministério Público Estadual em Várzea da Palma, por crimes ambientais, tributários, falsidade ideológica e formação de quadrilha, todos os crimes relacionados ao comércio de carvão ilegal para a Rima Industrial S/A.

Sobre as irregularidades no uso do nome de José Carlos Caixeta consta ainda BO nº 0315/0, de Patos de Minas, bem como perícia técnica do IEF dando conta de que na Fazenda Contendas, suposta origem do carvão, a exploração foi compatível com a produção de apenas 90 m³ de carvão, não obstante a existência de mais de 305 notas emitidas em seu nome.

	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
--	--

LAUDO PERICIAL

Vistoriei dia 21/02/08 a fazenda Contendas, município de Patos de Minas do Sr. José Gonçalves Caixeta, a fim de averiguar volumetria de lenha e carvão extraída do processo nº11030000378/06, protocolizado em 05/05/2006, no Núcleo Operacional de Presidente Olegário.

A DCC 127833-B foi emitida em 08/05/2006 para retirada de 120 árvores, sendo 40 árvores de 40 anos e 80 árvores de 08 anos, com rendimento de 40m³ de lenha e 120m³ de carvão.

Constatei que:

Existem alguns tocos com brotações outros não, sendo que 42 deles variam de porte médio a grande com idade de mais ou menos 25 anos. Existem também 120 tocos de porte fino provenientes da regeneração natural das árvores mais velhas.

Dentro deste imóvel não houve atividade de carvoejamento.

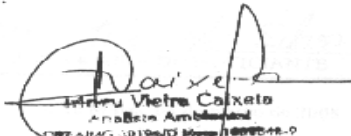
O proprietário não soube informar quantas viagens, ou a metragem de lenha que foi retirada, e que segundo o Explorador, uma parte seria vendida com lenha e outra transformada em carvão.

O rendimento de lenha poderá ter chegado a aproximadamente 200m³ de lenha, dos quais foram vendidos como "lenha" apenas 39m³, conforme prestação de contas no processo, da AFLOBIO Patos de Minas.

Portanto segundo o Explorador, Sr. Gaspar José da Silva, a lenha restante foi carbonizada em fornos próximos.

Concluimos que o rendimento em carvão não excederia aos 90m³.

Era o que tinha a declarar, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.


José Carlos Caixeta
Analista Ambiental
CREMAMC 019913 Inscrição 1000048-9

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
10ª Delegacia Regional de Polícia Civil
Inspetoria Geral de Detetives
Rua Carajás, 461 – R. Alto Caiçaras – telef. (34) 3822-3324 ou 38223121/ fax – 3822 9785
BOETIM DE OCORRENCIA Nº 0315/0

DESTINO: Defraudações
NATUREZA DO FATO:
DATA DO FATO : HORA DO FATO: incerta
LOCAL DO FATO:
ENVOLVIDO 01 – SITUAÇÃO: Denunciante
NOME: GASPAS JOSÉ DA SILVA **Nº DOC. IDENTIDADE:** M-3.506.933
NACIONALIDADE: BR **NATURALIDADE:** Patos de Minas/MG
FILIAÇÃO
PAI: Sebastião José da Silva. **MAE:** Andrezina Luiza de Jesus.
EST. CIVIL: casado **PROFISSÃO:** Serviços Gerais **DATA NASC.:** 18/10/1964
ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias, 1245, bairro Brasil..

Senhor Delegado,

Relata Ter comprado 120 árvores (eucalipto) para o feitiço de carvão, do senhor **JOSÉ GONÇALVES CAIXETA**, residente na fazenda Contendas, município de Patos de Minas/MG, fabricando 120 metros de carvão. Que contratou o senhor conhecido apenas pelo pré nome **MAITO**, filho do “Tião Carreiro”, para transportar o produto, em duas viagens de 60m (sessenta metros) cada, não sabendo informar para qual siderúrgica ela encaminhou as cargas. Que foi emitidas 02 (duas) notas fiscais em nome do senhor **JOSÉ GONÇALVES CAIXETA** (CPF nº 522.956 216-15) inerentes a DCC nº 127833, série B, do Instituto Estadual de Floresta (IEF), sendo certo que o senhor **MAITO** ao retornar da viagem pagou os fretes, porém não efetuou a devolução da 1ª via da mencionada DCC. Que ao procurar o IEF para prestar contas da extração e produção de carvão, constatou que foram emitidas **305 (trezentas e cinco)** notas fiscais (NF), no período compreendido entre maio a agosto de 2006, em nome de **JOSÉ CARLOS CAIXETA**, porém com o uso do CPF do senhor **JOSÉ GONÇALVES CAIXETA** e demais dados do processo nº 11030000378/06. Que junto ao IEF foi descoberto que houve a emissão de 18 (dezoito) notas fiscais (NF) em apenas um dia, denotando ser uma grande fraude envolvendo o senhor **MAITO**. Que causou estranheza ao noticiante, a quantidade de notas fiscais emitidas, uma vez que houve o esgotamento de sua produção naquelas duas cargas. Que o noticiante conversou com o senhor **JOSÉ GONÇALVES** a respeito, tendo este respondido não Ter autorizado nenhuma emissão de notas fiscais com seus dados cadastrais.

Ante o exposto, registra para demais providências.


ASSINATURA DO NOTICIANTE

Patos de Minas, 03 de março de 2008.


NEREU GALVÃO DE LIMA
Agente de Polícia nível II

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Contrariando o que revela o Laudo do IEF/MG e o Boletim de Ocorrência, dando conta que na propriedade não fora produzido mais que 90 metros de carvão, somente em relação à Empresa autuada houve o fornecimento de 1.648,8 metros de carvão vegetal através de 21 notas fiscais falsas.

Ao se acompanhar o destino dos recursos pagos pela Empresa autuada, constata-se que jamais qualquer valor foi pago ao produtor vítima das falsificações. Para ilustrar:

EMISSÃO	NR NOTA	EMITENTE	GCA	PAGAMENTO EFETUADO À	MUNICÍPIO
14/06/2006	243497	JOSÉ CARLOS CAIXETA	244884	ERCY ALVES DAS NEVES MENDES	BURITIZEIRO
16/06/2006	243513	JOSÉ CARLOS CAIXETA	244887	ADILSON ELEUTÉRIO RABELO	CORAÇÃO DE JESUS
16/06/2006	243515	JOSÉ CARLOS CAIXETA	276028	ERCY ALVES DAS NEVES MENDES	BURITIZEIRO
23/06/2006	243592	JOSÉ CARLOS CAIXETA	276030	MARCO DE FARIA BARCELOS	PITANGUI
28/06/2006	243647	JOSÉ CARLOS CAIXETA	276032	ADILSON ELEUTÉRIO RABELO	CORAÇÃO DE JESUS
07/07/2006	286450	JOSÉ CARLOS CAIXETA	277660	ADILSON ELEUTÉRIO RABELO	CORAÇÃO DE JESUS
07/07/2006	286451	JOSÉ CARLOS CAIXETA	277661	ERCY ALVES DAS NEVES MENDES	BURITIZEIRO
26/07/2006	456722	JOSÉ CARLOS CAIXETA	287409	PEDRO LUIZ DE CAMARGOS	JOÃO PINHEIRO

Por idêntico consumo de carvão vegetal por meio de notas fiscais falsas a Rima Industrial S/A responde juntamente com Agraídes por crimes ambientais e tributários:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		1. CÓDIGO UNID. ADM. E DESCRIÇÃO SRF 480(SRF VII)										NOTA FISCAL AVULSA SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/>		Nº 286431															
		2. SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE PATOS DE MINAS																											
		3. PATOS DE MINAS																											
4. NAT. Venda de produto do estabelecimento												5. 5101		6. INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO															
REMETENTE		7. NOME: JOSE CARLOS CAIXETA										8. CNPJ: 522956216-15		1ª VIA DESTINATÁRIO DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00 / 00 / 00															
		9. END: FAZENDA CONTENDAS		10. ZONA RURAL		11. 38.700-000		12. COÓ. MUN.																					
DESTINATÁRIO		13. MUN: PATOS DE MINAS										14. FONE / FAX		15. MG		16. BRASIL		17. INSC. ESTADUAL											
		18. NOME: RIMA INDUSTRIAL LTDA										19. CNPJ: 18.279.158/0011-80		20. 06		21. 07		22. 2006											
		23. END: RIO BR 496 - KM 33		24. ZONA RURAL		25. 00000-000		26. 708		27. 06		28. 07		29. 2006															
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS		30. MUN: VARZEIA DA PALMA										31. FONE / FAX		32. MG		33. BRASIL		34. INSC. ESTADUAL											
		35. Nº ITEM: 01										36. 051		37. M3		38. 60		39. 60,00		40. 3.600,00		41. 0,00							
		39. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS CARVÃO VEGETAL										42. 051		43. M3		44. 60		45. 60,00		46. 3.600,00		47. 0,00							
Declaramos que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte. (Art. 22 II. do decreto 96.044/88)										ICMS DIFERIDO CONFORME ARTIGO 7º PARÁGRAFO 1º DO DECRETO 43080/02.										ICMS DIFERIDO CONFORME ART. 8º ANEXO II ITEM 19 DO RICMS/2002.									
CALCULO DO IMPÓSTO		48. VALOR ICMS OPERAÇÃO / PREST. 0,00										49. 0,00		50. 0,00		51. 0,00		52. 3.600,00											
		53. VALOR DO FRETE 800,00										54. 0,00		55. 0,00		56. 0,00		57. 3.600,00											
58. VALOR DO SEGURO 0,00										59. 0,00		60. 0,00		61. 0,00		62. 3.600,00													
63. OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										64. 0,00		65. 0,00		66. 0,00		67. 3.600,00													
68. VALOR TOTAL DO IP 0,00										69. 0,00		70. 0,00		71. 0,00		72. 3.600,00													
73. VALOR TOTAL DA NOTA 3.600,00										74. 0,00		75. 0,00		76. 0,00		77. 3.600,00													
78. INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO (TIPO DDC - CÓD. INCD / AG - UNID. ADMINISTRATIVA)										79. DIFERIDO		80. 0,00		81. 0,00		82. 0,00													
TRANSPORTADOR VEICULO E MOTORISTA		83. NOME / RAZÃO SOCIAL: JOAQUIM FERREIRA SILVA										84. FRETE POR CONTA: 1-REMETENTE <input type="checkbox"/> 2-DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		85. CNPJ / CPF: 234.093.046-49															
		86. ENDEREÇO: VARZEIA DA PALMA										87. MUNICÍPIO: MG		88. UF: MG		89. INSCRIÇÃO ESTADUAL													
		90. PLACA VEICULO: KEP-0572		91. MG		92. MG		93. EXERCÍCIO		94. MARCA/MODELO/VANO																			
95. NOME DO MOTORISTA: JOAQUIM FERREIRA SILVA										96. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO		97. UF: MG		98. IDENTIDADE Nº															
99. ENDEREÇO										100. MUNICÍPIO: MG		101. UF: MG		102. CPF															
DADOS ADICIONAIS		103. QUANTIDADE: 60 M										104. CARV VEGETAL		105. MARCA: EXOTICO		106. NÚMERO		107. PESO BRUTO: 0,000		108. PESO LÍQUIDO: 0,000									
		109. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DA EMISSÃO: ESTE DOCUMENTO FISCAL SUBSTITUI NF DE PRODUTOR RURAL CONFORME ORIENTAÇÃO DA AP/PATOS DE MINAS - ICMS SOB FRETE ISENTO CONF ITEM 144 ANEXO I DO RICMS-MG PROCESSO DESMATE N. 11030000378/06, PROTOCOLO TEF 127833, GCA-GC 0267144 CARVÃO VEGETAL EXOTICO										110. RESERVADO AO FISCO																	
111. RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: Guilherme Mendes Almeida CPF: 085.687.556-99 Sind. Prod. Rurais Patos de Minas										112. SITUAÇÃO DO REQUERENTE OU ENVOLVIDO		1-REMETENTE 2-TRANSPORTADOR 3-DESTINATÁRIO 4-DETECTOR 5-MOTDRISTA 6-RESPONSÁVEL		113. ASSINATURA: MARIO ANDRADE		114. IDENTIDADE Nº		NOTA FISCAL AVULSA Nº 286431											
115. ASSINATURA: MARIO ANDRADE										116. ASSINATURA		117. IDENTIDADE Nº																	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os pagamentos de carvão que, em tese, deveriam ser feitos ao produtor José Carlos Caixeta também foram deliberadamente creditados na c/c de Draga Samara Ltda.



RIMA

RIMA INDUSTRIAL S/A
 Anel Rodoviário Km 4,5 - CEP 31950-640
 Belo Horizonte - MG - Brasil
 Tel. (55) (31) 329.4096 / Fax. (55) (31) 333.6942/ Tlx (31) 1414riapa br
 E.mail.: comercial@rima.com.br - Internet: rima.com.br

795
↑

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2006

AO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

4,24

A/C.: Sr. Waldênio/ Alessandra - Gerência
 Fax.: (031) 3057-6298
 3057-6173

REF.: TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS

Solicitamos a gentileza de debitar em nossa conta corrente nº 02589138-9, junto a essa agência nº 0295, o valor de R\$ 31.088,14 (Trinta e um mil., oitenta e oito reais e quatorze centavos) e creditarem na conta corrente no **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - G.0070 C/C- 02.029.729-0** (Várzea da Palma - M.G.) a favor de **DRAGA SAMARA LTDA** ..CNPJ-03.811.790/0001-83.

Atenciosamente,



RIMA INDUSTRIAL S/A

Percebe-se que o esquema de fornecimento de carvão enviado para a Pitangui era o mesmo utilizado para fornecimento a Rima Industrial. A Nota Fiscal nº 286.431 (falsa) acima reproduzida, possui, inclusive, as mesmas características de preenchimento e de carimbos da Nota Fiscal nº 286326 utilizada para entrega na Siderúrgica Pitangui.

Destaca-se que o procedimento utilizado pela Atuada se repete, como em dezenas de outras cargas guiadas para a Siderúrgica Pitangui, que foram pagas da mesma forma. Para ilustrar:

NF Prod.	Produtor (NF Falsa)	NF Entr.	Pagamento para:	CPF:
940695	Claudio Soares Figueiredo	104865	Antônio Carlos Meire	233.061.576-00
940709	Claudio Soares Figueiredo	104956	Sebastião dos Santos	816.081.796-72
940708	Claudio Soares Figueiredo	105000	Com. e Transp.	01.715.160/0001-80
580139	Valdete Rodrigues da Costa	103822	Donizete de Fátima	558.514.526-68
580132	Valdete Rodrigues da Costa	103846	Geraldo Meira Guimarães	233.058.006-15
201	Engenharia e Constr. Bocaiuva	102698	Baltazar Martins	339.446.796-87
209	Engenharia e Constr. Bocaiuva	102639	Geraldo Afonso Valadares	342.938.416-87
154	Rubens Nazareno Padilha	104913	José Maria Teixeira	252.841.678-48

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, com relação às notas fiscais falsas da empresa Valdete Rodrigues da Costa, que permitiram a chegada de 183 (cento oitenta e três) cargas à Cia. Siderúrgica Pitangui, correspondente a aproximadamente 15.000 (quinze mil) metros de carvão, já há sentença judicial de onde se pode transcrever depoimentos em relação à fraude. No que tange especificamente ao fato envolvendo a firma individual acima referida, PAULO RENATO afirmou perante o Ministério Público e confirmou em juízo (Anexo VI):

“que montou a empresa em nome de VALDETE RODRIGUES DA COSTA; que quando chegaram os primeiros blocos de notas fiscais a empresa começou a operar; que a empresa do declarante comprava carvão de diversos produtores, sempre sem a prova de origem; que o declarante nunca fez uma nota fiscal de entrada de mercadoria na empresa; que a empresa foi montada para “esquentar” o carvão; que quando o declarante montou a empresa, a idéia era a de trabalhar de forma correta; que porém, quando o declarante viu que seu primo ILCEU ganhava bastante dinheiro trabalhando de forma ilegal, resolveu seguir seus passos;

Em juízo, no seu segundo interrogatório, afirmou ainda:

“(...) que foi Leonardo Almeida Fróes que ensinou o interrogando a fazer as montagens das carteiras de identidade; que não sabe quem é o titular da carteira de identidade falsificada; que a partir dessa carteira de identidade falsa foi montada a DCC número 105/149(...) que as notas fiscais 104916 e 104917 são falsas, assim como também são falsos os selos fiscais nelas afixados; que a GCA 0081119 é autêntica, porém, as notas fiscais 104916 e 104917 são falsas (...); que as notas fiscais nº 616572, 104.174, 104175, 104176 também são falsas, sendo que as três últimas são xerocópias coloridas de outros documentos; que as notas fiscais 104173, 505379, 909526, 104185, 104184, 104183 também são falsificadas”.

Valdete Rodrigues da Costa foi inquirido como testemunha e demonstrou ser pessoa bem simplória, semi analfabeta, deixando claro que:

“é lavrador e trabalha na fazenda de Geraldo Edimar Caldeira; que sua função é apenas capinar, plantar e colher café” e que “como é muito amigo da família e trabalha para o pai de Paulo Renato, decidiu emprestar o seu nome; que o depoente passou seus documentos para Paulo Renato e depois recebeu umas folhas para assinar”.

Finalmente, a análise do documento “Cadastro Fornecedores de Carvão” (Anexo VII) encaminhado ao Ministério Público Estadual pela contadora da empresa Sra. Gisele Moura, por meio de correspondência de 13/10/10, pode-se verificar o nome de “Evando” como “contato” responsável pelo fornecimento de muitas cargas para a Empresa autuada, como por exemplo, do produtor rural Antônio Adélio Tavares da Silva, estabelecido em Goiás, cuja inscrição estadual 113339879 foi baixada em 23/04/10, apesar da Autuada ter recebido carga de carvão até 21/05/10.

Tal informação, de que este investigado atua também no Estado de Goiás, agenciando cargas de carvão, pode ser confirmada na cláusula 6ª da Segunda Alteração Contratual de uma de suas Empresas: Carvomaq Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda (Anexo VIII).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que a Empresa autuada, apesar de todas as irregularidades já praticadas pelo cidadão Evandro José Fagundes, mantém, ainda nos dias atuais, relações comerciais com o Investigado.

Dessa forma, **não pode haver dúvida** diante de tudo que aqui foi dito quanto à conduta dolosa da Empresa no que se refere à aquisição de carvão vegetal acompanhada de notas fiscais falsas.

Seja qual for a maneira utilizada para retirar o carvão vegetal (nota fiscal falsa ou ideologicamente falsa), na esmagadora maioria das vezes as notas fiscais objeto da presente autuação recebidas pela Cia. Siderúrgica Pitangui foram preenchidas mencionando-se o “carvão plantado/eucalipto”.

Aliás, é preciso esclarecer que a decisão de consignar no documento fiscal falso a espécie nativa ou plantada dependia, à época dos fatos aqui relatados, do tipo de Guia de Controle Ambiental – GCA liberada pela Siderúrgica, em função de uma decisão anterior de consumir carvão “nativo” e/ou “plantado”.

Portaria IEF 164/2004

Art. 2º - A Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor - GCA-GC, deve ser impressa e distribuída pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF, observando-se as seguintes especificações essenciais :

(...)

2 - Impressão em formulário contínuo, em duas vias, contendo tarjas de

acordo com a essência a ser transportada:

2.1 - Campo azul com os dizeres PLANTADA, para o carvão vegetal, originário de floresta plantada;

2.2 - Campo amarelo com os dizeres MANEJO, para o carvão vegetal, originários dos planos de manejo e

2.3 - Campo vermelho com os dizeres NATIVA, para o carvão vegetal, originários de floresta nativa.

Dessa forma, se a Empresa tomava uma decisão gerencial de consumir floresta plantada, deveria requerer do IEF GCA-GCs conforme item 2.1 acima (PLANTADA); se optasse pelo consumo de carvão de origem nativa, o pedido formulado ao IEF seria pelas GCA-GCs mencionadas no item 2.3 (NATIVA).

De posse de grande quantidade desses documentos, cabia à Siderúrgica distribuí-las aos produtores rurais que forneceriam o carvão à Empresa.

Sem sombra de dúvidas, a decisão de consumir carvão PLANTADO ou NATIVO não cabe ao empregado de menor poder de decisão na empresa. Trata-se de opção tomada pela Diretoria porque envolve a própria imagem da Empresa perante a sociedade, mercado internacional etc. Também porque essa decisão tem repercussão monetária, conforme apresentado a seguir.

A opção da ora Impugnante pelo consumo preponderante de carvão de origem “plantada”, conforme já mencionado, é causa determinante da fraude engendrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É sabido que não havia (como não há ainda na atualidade) carvão de origem plantada suficiente para atender todo o mercado e, ainda, o carvão de origem nativa tem seu custo de produção mais barato.

Logo, para conciliar todos esses fatores, era necessário usar artifícios que permitissem a entrada de carvão de origem diversa (mais barato) como se plantado fosse para atender os interesses a seguir descritos:

1) a Siderúrgica não precisa fazer a reposição ambiental ou, alternativamente, pagar a taxa de reposição:

A Lei Estadual que regia a matéria e tratava da questão da reposição ambiental era a nº 14.309 de 19/06/02, onde se estabelecia:

Art. 47 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de floresta nativa na forma do "caput" deste artigo, promoverá plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º - Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação e apresentados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS - deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem.

§ 3º - O percentual de uso de produto e subproduto florestal proveniente de uso alternativo do solo terá como base de cálculo apenas a parte do suprimento referente às florestas implantadas ou manejadas no território de Minas Gerais.

§ 4º - O disposto no inciso I do § 1º não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 5º - O consumo excedente constatado pelo órgão competente, acima de 10% (dez por cento) do aproveitamento de produtos ou subprodutos de formação nativa para o uso alternativo do solo, autorizado na origem, será cobrado em dobro para a pessoa física ou jurídica a que se refere o "caput" deste artigo, na forma de reposição florestal, à Conta Recursos Especiais a Aplicar. (Grifou-se)

O resultado prático da situação legal posta é que para as situações de consumo de carvão vegetal produzido a partir de mata nativa em quantidade que excedesse a 10% (dez por cento) do total consumido, resultaria na obrigação de recolhimento em dobro dos valores financeiros vinculados a reposição ambiental, lembrando que tal mecanismo somente se aplicaria para o carvão nativo produzido no Estado de MG.

O cálculo da reposição ambiental era feito da seguinte forma:

- até o limite de 10% (dez por cento) tem-se que para cada m³ de carvão florestal (nativo) há a correspondência relativa a doze árvores; para cada árvore era devida a importância que em 2006 representava R\$ 0,81 (zero vírgula oitenta e um centavos); assim, para cada m³ de carvão nativo consumido a Siderúrgica deveria plantar 12 árvores ou pagar R\$ 9,72 (nove reais, setenta e dois centavos) (0,81 x 12);

- quando o consumo de carvão nativo superava os 10% (dez por cento), essa importância dobrava, passando então a ser exigido o plantio de 24 árvores ou o recolhimento de R\$ 19,44 (dezenove reais, quarenta e quatro centavos) por m³ a título de reposição ambiental.

2) o recolhimento da taxa florestal é feito a menor:

Além do custo relativo à reposição ambiental, existe ainda o custo tributário derivado da obrigação do pagamento da taxa florestal, qual seja:

- custo da taxa florestal por MDC Carvão (em 2006/UFEMG):
- carvão de mata plantada – R\$ 1,015;
- carvão oriundo de floresta nativa sob manejo sustentável – R\$ 1,015;
- carvão de mata nativa – R\$ 5,074.

Assim, se o carvão nativo é remetido com nota fiscal falsa de Minas, mencionando-se carvão plantado (eucalipto ou pinus), não é preciso fazer ou pagar a reposição e, cumulativamente, deixa-se de recolher a taxa florestal de R\$ 5,074 por m³ de carvão nativo, recolhendo-se apenas R\$ 1,015.

Considerando que todo o processo fraudulento consiste em fazer documentar e chegar à Siderúrgica carvão vegetal de mata nativa como se carvão plantado fosse, posto que quase todas as notas fiscais identificadas como falsas ou ideologicamente falsas informam o transporte de carvão vegetal de mata plantada, tem-se uma vantagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica indevida que pode chegar a R\$ 23,49 (vinte e três reais e quarenta e nove centavos) por m³ de carvão vegetal.

Considerando-se ainda o fato de que no período entre 09/01/06 a 29/12/06 a empresa Autuada Cia. Siderúrgica Pitangui recebeu, conforme apurado no Auto de Infração, 109.065,87 mil metros cúbicos de carvão vegetal acobertados com notas fiscais falsas, é de se concluir, sem maior esforço, que obteve lucro adicional ilícito de pelo menos R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Pelo exposto, fica claro que a falsificação de notas fiscais de carvão vegetal interessa à Siderúrgica sob o aspecto ambiental de passar para a sociedade a ideia de uma empresa “limpa” e sob o aspecto monetário, haja vista a vantagem financeira de declarar consumo de carvão oriundo de mata plantada ao invés de mata nativa.

Após a exposição das razões para a prática dos crimes tributários e ambientais, passa-se à análise do lançamento.

Do Mérito propriamente dito

Como sustentado pela própria Autuada, ela é uma siderúrgica produtora de ferro gusa que utiliza o carvão vegetal como combustível no alto forno e como agente químico que fornece carbono como principal elemento de liga do ferro gusa.

O cerne do lançamento se relaciona às aquisições de carvão vegetal, no exercício de 2006, acompanhadas por documentos fiscais considerados, pela Fiscalização, como falsos e/ou ideologicamente falsos, resultando em operações desacobertas de documentos fiscais hábeis e tendo como consequência as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

No caso em tela, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 148 do Anexo IX do RICM/02, o pagamento do imposto incidente sobre as saídas de carvão vegetal ficaria diferido para o momento em que ocorresse a saída, do estabelecimento industrial da ora Impugnante, do produto resultante do processo de industrialização, *in casu* ferro gusa, no qual tivesse sido consumido o carvão vegetal.

Contudo, como o transporte do carvão vegetal foi acobertado por documentos fiscais falsos e/ou ideologicamente falsos, nos termos dos incisos I e IV do art. 149 c/c inciso II do art. 12, todos da Parte Geral do RICMS/02, a movimentação física das mercadorias foi considerada desacoberta de documentação fiscal, esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido, nos termos do inciso I do art. 89 da Parte Geral do RICMS/02, tendo sido considerado, no caso em tela, a responsabilidade solidária da ora Autuada nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

RICMS

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Os Sujeitos Passivos alegam que a autuação deveria ter recaído sobre os fornecedores do carvão vegetal e não apenas no destinatário. Afirmam que o imposto devido nas operações foi integralmente recolhido quando da saída do produto final, o ferro gusa. Também arguem a boa-fé da Empresa adquirente do carvão vegetal.

Os argumentos e documentação trazida pelos Impugnantes no sentido de comprovar sua boa-fé e a efetiva realização do negócio em nada lhe socorrem. Pelo contrário, apenas confirmam a fundamentação das exigências fiscais, inclusive no que diz respeito à sua legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação, pois tendo ficado amplamente demonstrado que recebeu e deu entrada a mercadoria considerada desacobertada, porque acompanhada de documentos fiscais falsos, responsabiliza-se solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de boa-fé não tem lugar no âmbito tributário, uma vez que a responsabilidade por infrações fiscais independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art.136 do CTN.

Por outro lado, não há como exigir dos fornecedores o tributo devido pela circulação das 1.432 (um mil quatrocentos trinta e dois) cargas ilícitas simplesmente porque não é possível identificá-los com segurança.

Aliás, seria absurdo autuar os produtores rurais vítimas das falsificações. Seus dados cadastrais já foram usados indevidamente criando a falsa impressão aos órgãos ambientais de que foram responsáveis pela emissão de tais notas.

Para ilustrar os argumentos, vale a pena relembrar a situação, por exemplo, do produtor José Carlos Caixeta, já descrita nas considerações iniciais. Mesmo sem possuir material lenhoso em sua propriedade suficiente para produzir mais de uma carga de carvão vegetal, o número de sua autorização de exploração foi criminosamente utilizado por terceiros que ainda falsificaram materialmente notas fiscais em seu nome, fazendo chegar às siderúrgicas, entre elas a Impugnante, dezenas de cargas de carvão vegetal ilícito.

Multá-lo e a outros tantos produtores, como deseja ver os Impugnantes, seria imputar às vítimas das falsificações responsabilidades por infrações por eles não cometidas.

Em outra linha de raciocínio, os Impugnantes sustentam que as notas fiscais falsas não seriam reconhecíveis “aos olhos do homem médio que manipula centenas de notas diariamente.” Dessa forma, apenas após a publicação do Diário Oficial é que se poderia exigir da Empresa adquirente “o dever de rejeitá-las”.

Com efeito, a origem desta figura (*homem médio*), no Direito Penal, está intrinsecamente vinculada às demandas por parâmetros objetivos face à conduta ilícita do agente. Este “*homem médio*”, portanto, representa uma abstração criada pelo Direito, para que sirva de parâmetro quanto à realização ou não do dever de cuidado.

Caso o indivíduo em questão tenha atendido às expectativas exigidas em virtude deste padrão de conduta imaginário, de um homem diligente ou razoável, a ele não será imputada culpa.

De modo contrário, não atendendo às expectativas tidas como razoáveis, face ao cuidado objetivamente devido e exigido, abaixo daquela correspondente ao padrão médio, será, sim, o indivíduo responsabilizado.

Destaca-se que ao aceitar fazer o pagamento dos valores devidos a terceiros, que nenhuma relação tinham com as operações comerciais aqui identificadas, os Impugnantes acabavam por assegurar os meios necessários para a ocorrência das fraudes.

Afinal, via de regra, segundo as tradições comerciais do país, o pagamento deve ser realizado a favor daquele que fornece o produto ou serviço objeto da relação comercial. É este o comando inserto no Código Civil Brasileiro:

Art. 308 - O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Por lógico, deve-se concluir que se a Autuada Cia. Siderúrgica Pitangui comprava o carvão vegetal cuja nota fiscal era emitida em nome de determinado produtor e mesmo assim aceitava realizar o pagamento em favor de terceiros, sem que estes tivessem qualquer relação com o fato comercial – na maioria das vezes desprovidos de procuração – assumia todos os riscos da operação, inclusive por saber tratar-se de atividade reconhecidamente ilegal, dominada por verdadeiras máfias.

Para ilustrar essa prática da Empresa, basta se reportar aos exemplos já demonstrados no tópico “Das Considerações Iniciais”.

Ressalta-se, ainda, conforme esclarecido pela Fiscalização, que o transporte do carvão vegetal dependia ainda de documentação ambiental denominada GUIA DE CONTROLE AMBIENTAL – GCA, que deveria ser entregue pela empresa consumidora de carvão, no caso a Cia. Siderúrgica Pitangui, diretamente aos produtores rurais interessados em vender o seu produto à Empresa logo após estes demonstrarem que tinham autorização legal para exploração florestal.

Tais documentos, a exemplo do que ocorria com os cheques, também eram, sistematicamente, repassados a terceiros, de modo a lhes permitirem utilizar até mesmo uma nota fiscal falsa para fazer chegar o carvão vegetal ao destino.

Portanto, utilizando o mesmo argumento apresentado pelos Impugnantes, constata-se, sem o menor esforço, que não seria razoável, aos olhos do *homem médio*, pagar a terceiros desprovidos de procurações ou mesmo entregar a estes as GCAs que deveriam ser destinadas aos produtores rurais emitentes dos documentos fiscais.

Por outro lado, verifica-se que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve as situações que ensejaram a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos inábeis para legitimar o acobertamento das operações (vide cópias dos atos declaratórios às fls. 27/40).

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, em que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não constitutiva, ao contrário do alegado pelos Sujeitos Passivos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as notas fiscais declaradas falsas, ao serem emitidas, já nasceram inquinadas de vício substancial insanável, circunstância que lhes retira toda a eficácia e validade, seja para gerar créditos do ICMS, seja para o acobertamento regular das operações.

Reclamam os Impugnantes, ainda, sobre a ausência de publicação de atos declaratórios para as notas fiscais emitidas em nome dos produtores Adinaldo Alves Mezedis, Álvaro Lázaro Teles, José Carlos Caixeta e Waldir Pereira de Paula e quanto aos demais atos declaratórios mencionados no Anexo I (fls. 26) sustentam que teriam sido publicados após a emissão das notas fiscais, não alcançando, portanto, as operações realizadas para a Empresa.

De fato, não há atos declaratórios publicados para as notas fiscais emitidas em nome de Adinaldo Alves Mezedis, Álvaro Lázaro Teles, José Carlos Caixeta e Waldir Pereira de Paula.

A própria legislação não exige a publicação de atos declaratórios para situações em que não há estorno de créditos do imposto porventura indevidamente apropriados por intermédio de documentos fiscais falsos.

A seguir é apresentada a Resolução nº 4.182 de 2010, que dispõe sobre ato declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso e seus efeitos.

Art. 7º A irregularidade passível de estorno de crédito de ICMS, nos termos do Regulamento do RICMS, apurada conforme esta Resolução, será publicada no Órgão Oficial do Estado.

Art. 8º O estorno do crédito de ICMS por meio de ação fiscal está condicionado à prévia publicação dos atos mencionados nos arts. 2º e 3º.

(...)

Art. 11. As irregularidades relativas à inidoneidade e à falsidade de documentos fiscais que não implicarem em estorno de crédito do ICMS não serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, exceto aquelas solicitadas por autoridades públicas.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput deste artigo pode ser substituída por certidão expedida pela autoridade fazendária competente, devendo o teor dos procedimentos ser disponibilizado internamente em sistema de informação próprio. (Grifou-se)

Portanto, no caso em tela desses produtores rurais, em que não houve aproveitamento indevido de créditos do imposto, o “legislador” entendeu que não há necessidade de publicação de ato declaratório.

Contudo, a Fiscalização providenciou para os documentos em que não houve publicação de atos declaratórios a emissão de “Laudos de Análise Documentoscópica” para se demonstrar as divergências com as notas fiscais verdadeiras (vide fls. 41/58).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, foram inseridos no AI dispositivos que autorizam a desclassificação de notas fiscais ideologicamente falsas (art. 149, incisos I e IV do RICMS/02).

Encontra-se fartamente demonstrada por meio dos comprovantes de transferências bancárias da empresa Impugnante que as cargas adquiridas com notas fiscais em nome dessas pessoas foram pagas a outras. Desse modo, apesar de materialmente falsas, receberam tratamento de ideologicamente falsas porque seu conteúdo não continha as reais operações realizadas pela Empresa.

Além disso, o ato declaratório de falsidade e/ou inidoneidade é voltado para alcançar as pessoas de boa fé que possam ter sido levadas a erro pela conduta ilícita de terceiro. Não é o caso da Impugnante que, conforme se demonstrou, contribuía decisivamente para facilitar a fraude, seja pelo pagamento a terceiro, seja pela entrega da GCA a pessoas diferentes dos produtores mencionados nas notas fiscais falsas.

A exigência do ICMS sobre as 1.432 operações com carvão vegetal não representa um *bis in idem*. O imposto exigido no caso em tela corresponde ao fato gerador da saída da mercadoria (carvão vegetal) do remetente, que antecede a operação de saída do produto resultante do processo de industrialização da ora Impugnante (*in casu*, o ferro gusa).

Importante ressaltar que o imposto devido pela saída do carvão vegetal deve ser recolhido no período de ocorrência do fato gerador, permitindo o crédito pelo destinatário. Contudo, boa parte do ferro gusa produzido no mercado nacional é exportado, como no caso em tela, não ensejando nenhum pagamento do tributo na operação subsequente.

Os Impugnantes alegam que a conduta da Empresa não ensejaria a aplicação da multa isolada exigida.

Contudo, pela simples leitura do dispositivo, dúvida não há quanto à adequação da conduta da Impugnante à tipificação tributária prevista na norma.

Senão, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Da análise fática da imputação fiscal, conclui-se que a ora Impugnante utilizou os documentos fiscais falsos ao registrá-los em sua escrita fiscal e contábil, tentando acobertar documentalmente a entrada física do carvão vegetal em seu estabelecimento.

Nesse sentido, sua conduta amolda-se como uma luva no tipo tributário, encontrando-se correta a exigência em questão.

Acrescenta-se que a citada multa foi majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão da alegada constatação de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco traz às fls. 815/817 os pressupostos para a majoração acima; sustenta que a Autuada já cometera infração idêntica no lançamento realizado por intermédio do PTA nº 01.000141979-42.

Importante esclarecer que o citado processo tributário administrativo foi apreciado pelo CC/MG em 09/03/04, sendo julgado procedente no que se refere à multa isolada por utilização de documento fiscal inidôneo, prevista no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (vide Acórdão nº 16.470/04/1ª).

Cumprido, de início, ressaltar que a penalidade por emissão e utilização de documentos fiscais falsos, antes prevista conjuntamente com os documentos fiscais inidôneos, no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75, migrou para o inciso XXXI do mesmo dispositivo, a partir de 30/12/05, nos termos da Lei nº 15.956/05.

Não obstante, para efeito de caracterização de precedente para aplicação de majoração por reincidência, entende-se que o cometimento da infração, ainda que no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75, mas especificamente para emissão e utilização de documentos fiscais falsos, respalda a majoração em comento, tendo em vista que houve apenas um desmembramento das tipificações constantes do dispositivo, separando-as para documentos fiscais falsos (inciso XXXI) e documentos fiscais inidôneos (inciso X).

Contudo, considerando-se que no caso do precedente apontado pelo Fisco, para efeito de majoração da multa por reincidência, a tipificação tributária foi de utilização de documento fiscal inidôneo, e nos autos trata-se da utilização de documento falso, exclui-se a majoração da multa exigida.

Da Duplicidade de Exigências

Os Sujeitos Passivos arguem duplicidade de exigências, considerando-se que o estabelecimento já havia sido autuado, tendo sido exigida a mesma penalidade (inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75), por intermédio do PTA nº 01.000165981-11.

Não obstante, citado PTA cuida de exigências ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXI da mencionada lei, relacionadas a recolhimento a menor de ICMS, no período de agosto de 2005 a janeiro de 2010, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisições de mercadoria junto a empresas enquadradas no Simples Nacional, bem como acobertadas por notas fiscais falsas e/ou ideologicamente falsas.

Verifica-se, indubitavelmente, que existe em comum nos lançamentos a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por utilização de documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do lançamento consubstanciado pelo PTA nº 01.000165981-11 e no que se refere à citada multa isolada, a 3ª Câmara de Julgamento, em 09/05/12, manteve, pelo voto de qualidade, a referida exigência.

Contudo, a ora Impugnante Companhia Siderúrgica Pitangui propôs Recurso de Revisão, que, dentre outros aspectos, buscava desconstituir a exigência da citada multa isolada.

Em apreciação do Recurso, em 24/08/12, a Câmara Especial deste Órgão negou provimento ao mesmo, mantendo-se a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, após a decisão definitiva na esfera administrativa relativa ao citado processo tributário administrativo e sendo mantida a exigência da multa isolada ora em comento, constata-se duplicidade de exigência da citada penalidade neste processo ora sob análise.

Nesse sentido, compulsando as planilhas de ambos os processos, constata-se duplicidade de exigências, devendo ser excluída a Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação aos documentos fiscais relacionados em planilha de fls. 5548/5559.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação à Multa Isolada, excluir: 1) a majoração de 50% (cinquenta por cento) por não restar caracterizada a reincidência 2) a exigência em relação aos documentos fiscais relacionados às fls. 5548 a 5559, em razão de duplicidade, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Revisor

Cindy Andrade Morais
Relatora

EJ